



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 043/78



Apr 16/mon 117

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 01 de MARÇO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Alexandre F. de Lima*, em 3 MAR 1978
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. *Deputado Wilmar Dallanhol*, em 14-4-78
O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Soc. Social*
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19

PROJETO Nº 4.696 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



Legislação citada



**LEI N.º 4.769 —
DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 (1)**
**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADM-
NISTRAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.



MENSAGEM Nº 043, de 1978, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Brasília, em 9 de fevereiro de 1978.

Ernesto Geisel



EM GM/DF Nº 03.

Em 18 de janeiro de 1978

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, cujo objetivo é a alteração de alguns dispositivos da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, disciplinadora do exercício da profissão de Técnico de Administração, a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

2. " O diploma legal supracitado, em seu " artigo 9º, alínea a, determinou que os membros do Conselho Federal deveriam ser "eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração", e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal deveria

✍



ser adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Es-
tabeleceu, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o proces-
so eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas
diretorias.

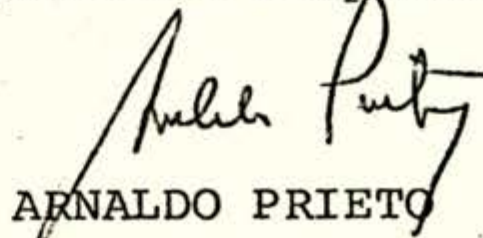
3. Ocorre que a inexistência de sindicatos e as-
sociações profissionais em número e área capazes de implementar
o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposi-
ções legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições
nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à
publicação da lei. Consequentemente, aquele Conselho Federal vi-
ve em situação de prática intervenção, por falta de condições pa-
ra a legal eleição dos seus dirigentes.

4. Por outro lado, o sistema preconizado de elei-
ções, pela via indireta, não corresponde aos reclamos da estrut
ra e finalidade do órgão, a par da impossibilidade já demonstra-
da de atingir aos objetivos da lei em vigor, no que concerne à
criação de sindicatos e associações.

5. A presente proposição terá o mérito de solu-
cionar o problema de que se cogita, pois, instituindo o sistema
de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Fede-
ral, mas realizadas por delegados indicados pelos próprios Técni-
cos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de
representantes de sindicatos e associações, proporcionará, segu-
ramente, os meios adequados à estruturação administrativa da en-
tidade.

6. Com essas considerações, espero ter apresen-
tado os fundamentos, bem como prestado os esclarecimentos neces-
sários para melhor compreensão dos termos do já mencionado ante-
projeto de lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa
Excelência meus protestos do mais profundo respeito.


ARNALDO PRIETO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

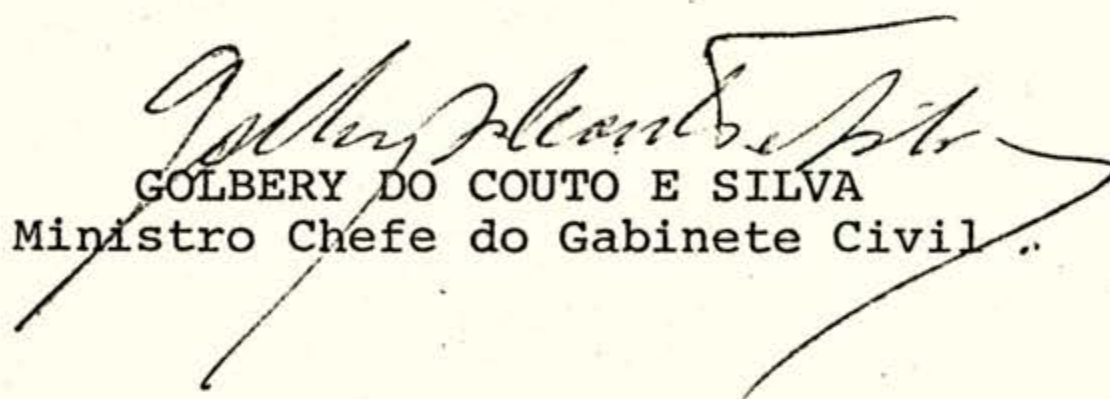
Aviso nº 045 -SUPAR/78.

Em 9 de fevereiro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1978

MENSAGEM Nº 043/78

"Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Afrísio Vieira Lima

RELATÓRIO

Através de Mensagem nº 043/78, o Poder Executivo encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelo Ministro do Trabalho, objetiva alterar a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, para acrescentar a alínea "g" ao seu artigo 8º e dá nova redação a alínea "a", do artigo 9º, e ao artigo 11.

As modificações pretendidas visam, em síntese:

- a) tornar diretas as eleições para os membros dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração;
- b) facilitar a eleição dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração, porque até hoje, como confessa o próprio Ministro do Trabalho, o Conselho "vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição de seus dirigentes."

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, além de constitucional, é jurídico e obedece a boa técnica legislativa. Na forma regimental, o exame do mérito cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Somos pela aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de março de 1978.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

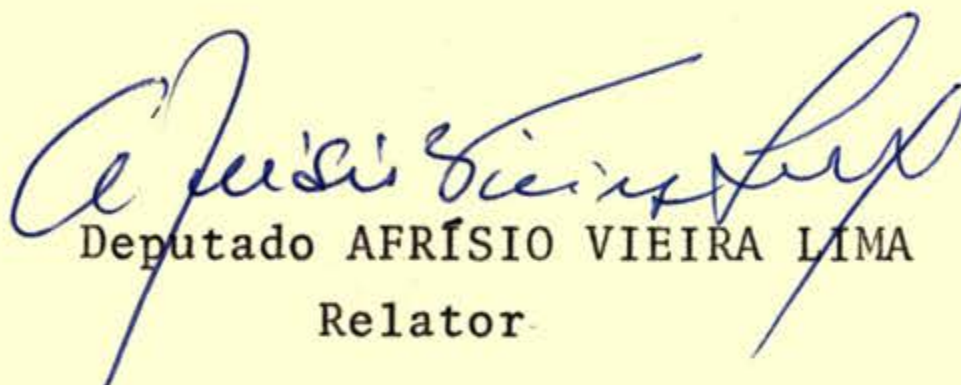
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 'nº 4.696/78', nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Afrísio Vieira Lima - Relator, Claudino Sales, Gomes da Silva, Ibrahim Abi Ackel, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Ricardo Fiúza, Tarcísio Delgado, e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de lei nº 4696, de 1.978,
que altera dispositivos da Lei nº 4769,
de 9 de setembro de 1965, que dispõe so
bre o exercício da profissão de Técnico
Administrativo.

Mensagem do Poder Executivo nº.....

043/78

Relator: WILMAR DALLANHOL

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 51 da Constituição, o
Exmº Sr. Presidente da República submeteu à deliberação
do Congresso Nacional - acompanhado de Exposição de Mo
tivos do Ministro do Trabalho - o presente projeto, a
propor alterações para a Lei nº 4.769, de 9-IX-65, que
dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Admi-
nistração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

Cinge-se a primeira dessas modificações a aditar, ao art. 8º, disciplinador das finalidades dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), a seguinte alínea:

"g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9º".

A alínea "a", do art. 9º, também teve a redação alterada para os termos que se seguem:

"a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;"

Finalmente, para o art. 11 foi proposto o texto abaixo:



- 3 -

"Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

Na Exposição de Motivos, explicitou o Ministro Arnaldo Prieto que, consoante ora prevê o art. 9º da Lei 4769/65, na alínea "a", os membros do Conselho Federal são eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração", e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal é adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabelece, portando, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

Inexistindo todavia, "sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de



eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Consequentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes."

Alçada em lei a proposição, finalizou o Ministro, "terá o mérito de solucionar o problema, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estrutura administrativa da entidade."

Viu-se a iniciativa do Poder Executivo distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

Do primeiro desses órgãos técnicos mereceu parecer, unanimemente aprovado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Relator, o nobre colega Afrísio Vieira Lima.



- 5 -

Nesta Comissão avoquei o projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

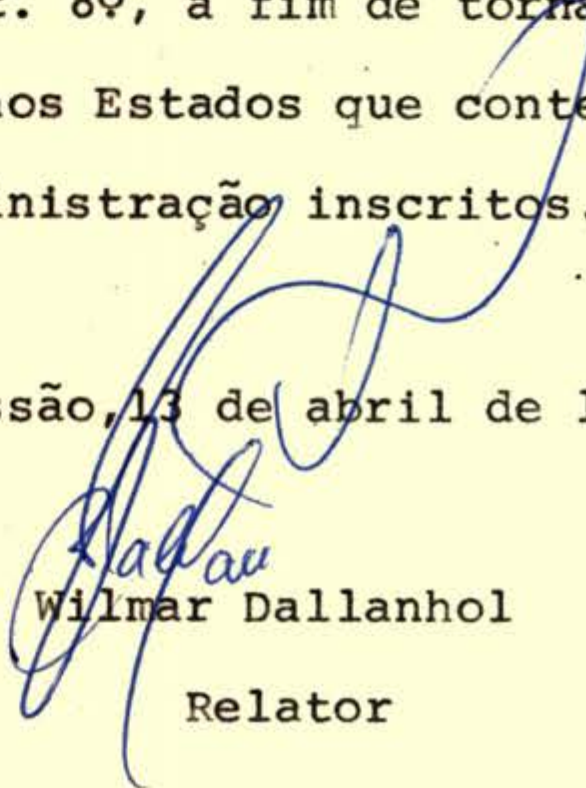
São procedentes as modificações propostas para a Lei 4.769/65.

Todavia, nada consta no presente projeto, nem no diploma legal em foco, a respeito do número necessário de Técnicos de Administração para a instalação de um Conselho Regional.

Assim sendo, manifestando-nos pelo acolhimento ao Projeto 4696/78, e registrando alvissareiramente o aperfeiçoamento que vai imprimir ao sistema de eleições, que passará a ser direto, apresentamos a Emenda anexa, para acréscimo de parágrafo ao art. 89, a fim de tornar obrigatória a instalação do CRTA nos Estados que contem mais de trezentos Técnicos de Administração inscritos.

É o voto.

Sala da Comissão, 13 de abril de 1978


Wilmar Dallanhol

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 6 -

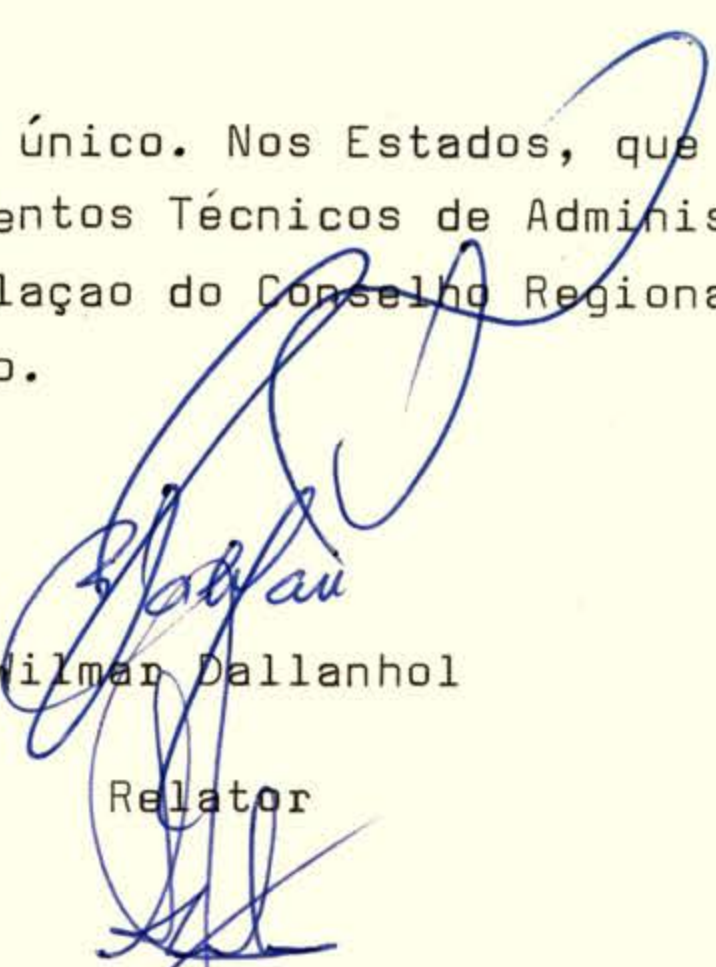
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI
Nº 4.696, DE 1978

Renumerado para 4º o art. 3º, imprima-se a este a redação seguinte:

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 8º da Lei 4769, de 09 de setembro de 1965, o parágrafo que se segue:

Parágrafo Único. Nos Estados, que contem inscritos mais de trezentos Técnicos de Administração, é obrigatória a instalação do Conselho Regional de Técnicos de Administração.


Wilmar Dallanhol

Relator

Dep. LUIZ ROCHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

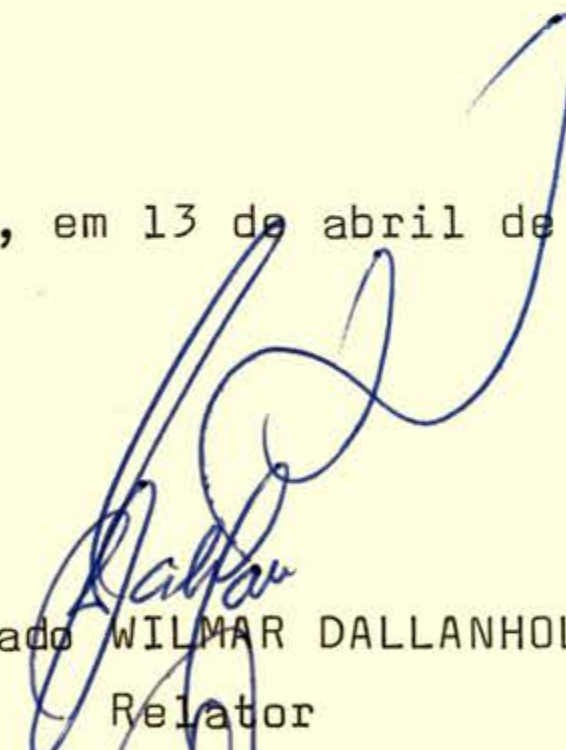


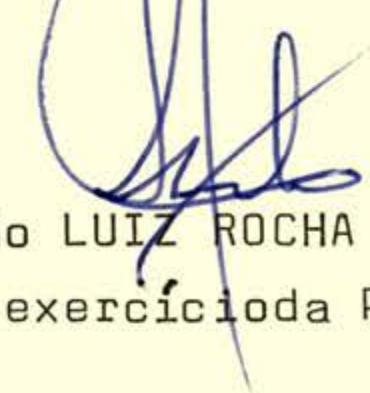
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária, realizada em 13 de abril de 1978, opinou unânimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.696, de 1978, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator, Deputado Wilmar Dallanhol.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilmar Dallanhol, Argilano Dario, Alvaro Gaudêncio, Arnaldo Lafayette, Aroldo de Carvalho, Freitas Nobre, Frederico Brandão, Gastão Muller, João Alves, Mario Frota, Otávio Torrecilla, Ruy Brito, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Santos Filho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1978.


Deputado WILMAR DALLANHOL
Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



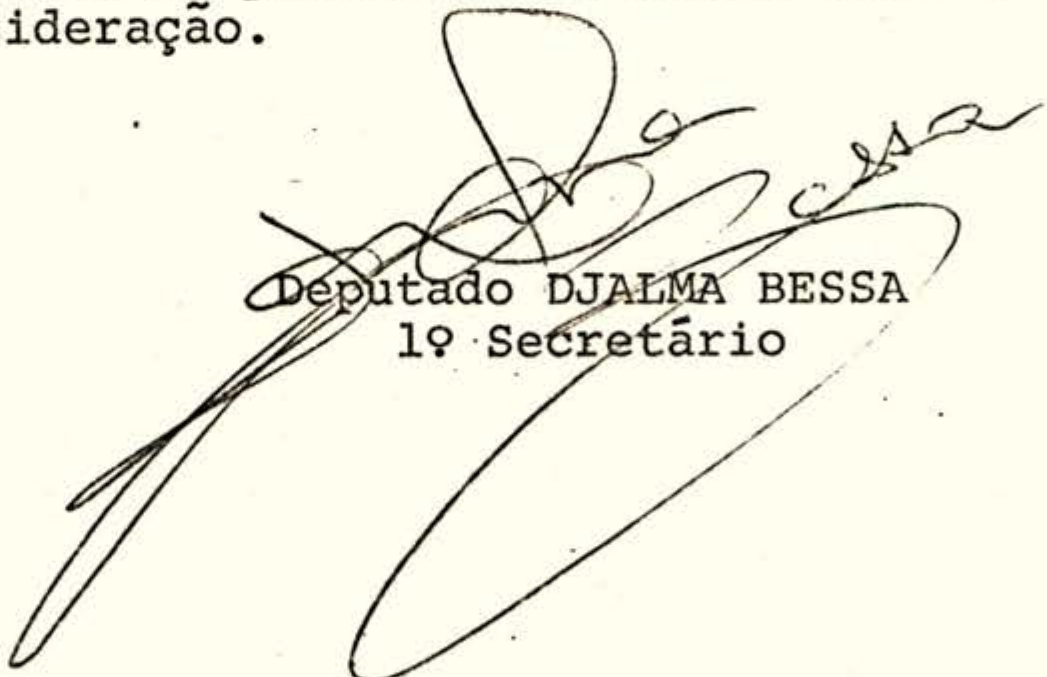
Brasília, 1º de novembro de 1978

Nº 386
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.696-C, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.696-C, de 1978, que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



Deputado DJALMA BESSA
1º Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º

4.696

de 19 78

AUTOR

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

(a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos).

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000886 - AVISO Nº 045-SUPAR/78 (Da Presidência da República)

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 043/78)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO

02.03.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.03.78, pag. 0061, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.03.78 Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 18.03.78, pag. 848, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.03.78 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

DCN 15.04.78, pag. 1980, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído ao relator, Dep. WILMAR DALLANHOL.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

13.04.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WILMAR DALLANHOL, com emenda.

DCN 25.04.78, pag. 2347, col. 02.



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.05.78

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda.

(PL. 4.696-A/78)

DCN 27.05.78, pág. 4196, col. 01.

PLENÁRIO

31.05.78

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

O projeto recebeu uma emenda de Plenário, do Dep. Eduardo Galil.

Volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

DCN 01.06.78, pag. 4443, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

14.06.78

Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 24.06.78, pág. 5500, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

14.09.78

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constirucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

24.11.78

Distribuído à relatora, Dep. LYGIA LESSA BASTOS.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

24.11.78

Aprovado unanimemente parecer favorável da relatora, Dep. LYGIA LESSA BASTOS.

DCN



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
(PL 4.696-B/78)

DCN

PLENÁRIO

28.11.78 O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.
O projeto deixa de ser apreciado em Plenário por falta de quórum.

DCN

PLENÁRIO

29.11.78 O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.
Em votação a emenda de Plenário: REJEITADA.
Em votação a emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.11.78 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

30.11.78 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.

(PL 4.696-C/78)

DCN

01.12.78

AO SENADO FEDERAL, PELO

ÍCIO Nº

386

14/24/78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 043/78

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

EMENDA OFERECIDA EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696-A, de 1978, que altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 01 de JUNHO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Afonso Vieira Lima*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça* *Yair de Aguiar*

Ao Sr. *Deputado Ruy de Aguiar*, em 19

O Presidente da Comissão de *Trabalho e Legislação Social*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 4.696-A DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.696-A, de 1978
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 043/78



Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnica de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurisdicção e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 4.696, de 1978, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.696-B, de 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 43/78



Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de se
tembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da
profissão de Técnico de Administração; tendo pa
receres: da Comissão de Constituição e Justiça,
pela constitucionalidade, juridicidade e técni
ca legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Le
gislação Social, pela aprovação, com emenda. PA
— RECERES À EMENDA DE PLENÁRIO; da Comissão de
Constituição e Justiça, pela constitucionalida
de, juridicidade e técnica legislativa; e, da
Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela
aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.696-A, de 1978, emendado em
Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.696, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 043/78

Altera dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

“g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9.º”

Art. 2.º A alínea a do artigo 9.º e o artigo 11 da Lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais.”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

de

de 1978.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Mensagem n.º 043, de 1978, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanha-



do de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei n.º 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração”.

Brasília, 9 de fevereiro de 1978. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 03, DE 18 DE JANEIRO DE 1978,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, cujo objetivo é a alteração de alguns dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, disciplinadora do exercício da profissão de Técnico de Administração, a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

2. O diploma legal supracitado, em seu artigo 9.º, alínea a, determinou que os membros do Conselho Federal deveriam ser “eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração”, e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal deveria ser adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabeleceu, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

3. Ocorre que a inexistência de sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Conseqüentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intrevenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.

4. Por outro lado, o sistema preconizado de eleições, pela via indireta, não corresponde aos reclamos da estrutura e finalidade do órgão, a par da impossibilidade já demonstrada de atingir aos objetivos da lei em vigor, no que concerne à criação de sindicatos e associações.

5. A presente proposição terá o mérito de solucionar o problema de que se cogita, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estruturação administrativa da entidade.

6. Com essas considerações, espero ter apresentado os fundamentos, bem como prestado os esclarecimentos necessários para melhor compreensão dos termos do já mencionado anteprojeto de lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Arnaldo Prieto.**

*Encerrada a Comissão, com
emenda, pelo Sr. Comissário
Em 31.5.78*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.696-A, de 1978

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 43/78

Altera dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 4.696, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

“g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9.º”

Art. 2.º A alínea a do artigo 9.º e o artigo 11 da Lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais.”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

de

de 1978.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

.....
Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.
.....
.....



MENSAGEM N.º 043, DE 1978

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei n.º 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração”.

Brasília, 9 de fevereiro de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 03, DE 18 DE JANEIRO DE 1978,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, cujo objetivo é a alteração de alguns dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, disciplinadora do exercício da profissão de Técnico de Administração, a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

2. O diploma legal supracitado, em seu artigo 9.º, alínea a, determinou que os membros do Conselho Federal deveriam ser “eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração”, e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal deveria ser adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabeleceu, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

3. Ocorre que a inexistência de sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Conseqüentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.

4. Por outro lado, o sistema preconizado de eleições, pela via indireta, não corresponde aos reclamos da estrutura e finalidade do órgão, a par da impossibilidade já demonstrada de atingir aos objetivos da lei em vigor, no que concerne à criação de sindicatos e associações.

5. A presente proposição terá o mérito de solucionar o problema de que se cogita, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estruturação administrativa da entidade.

6. Com essas considerações, espero ter apresentado os fundamentos, bem como prestado os esclarecimentos necessários para melhor compreensão dos termos do já mencionado anteprojeto de lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Arnaldo Prieto.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através de Mensagem n.º 43/78, o Poder Executivo encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelo Ministro do Trabalho, objetiva alterar a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, para acrescentar a alínea g ao seu artigo 8.º e dá nova redação a alínea a do artigo 9.º e ao artigo 11.

As modificações pretendidas visam, em síntese:

- a) "tornar diretas as eleições para os membros dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração;
- b) facilitar a eleição dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração, porque até hoje, como confessa o próprio Ministro do Trabalho, o Conselho "vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição de seus dirigentes."

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto de lei em análise, além de constitucional, é jurídico e obedece a boa técnica legislativa. Na forma regimental, o exame do mérito cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões, 9 de março de 1978. — **Afrísio Vieira Lima,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 4.696/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Presidente; Afrísio Vieira Lima — Relator; Claudino Sales, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Ricardo Flúza, Tarcísio Delgado, e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 16 de março de 1978. — **Jairo Magalhães,** Presidente — **Afrísio Vieira Lima,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Com fundamento no art. 51 da Constituição, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacio-



nal — acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho — o presente projeto, a propor alterações para a Lei n.º 4.769, de 9-9-65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Cinge-se a primeira dessas modificações a aditar, ao art. 8.º, disciplinador das finalidades dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), a seguinte alínea:

“g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9.º”.

A alínea “a”, do art. 9.º, também teve a redação alterada para os termos que se seguem:

a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;”

Finalmente, para o art. 11 foi proposto o texto abaixo:

“Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais.”

Na Exposição de Motivos, explicitou o Ministro Arnaldo Prieto que, consoante ora prevê o art. 9.º da Lei 4.769/65, na alínea “a”, os membros do Conselho Federal são eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal é adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabelece, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

Inexistindo todavia, “sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Conseqüentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.”

Alçada em lei a proposição, finalizou o Ministro, “terá o mérito de solucionar o problema, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estrutura administrativa da entidade.”

Viu-se a iniciativa do Poder Executivo distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.



Do primeiro desses órgãos técnicos mereceu parecer, unanimemente aprovado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Relator, o nobre colega Afrísio Vieira Lima.

Nesta Comissão avoquei o projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

São procedentes as modificações propostas para a Lei número 4.769/65.

Todavia, nada consta no presente projeto, nem no diploma legal em foco, a respeito do número necessário de Técnicos de Administração para a instalação de um Conselho Regional.

Assim sendo, manifestando-nos pelo acolhimento do Projeto n.º 4.696/78, e registrando alvissareiramente o aperfeiçoamento que vai imprimir ao sistema de eleições, que passará a ser direto, apresentamos a Emenda anexa, para acréscimo de parágrafo ao art. 8.º, a fim de tornar obrigatória a instalação do CRTA nos Estados que contem mais de trezentos Técnicos de Administração inscritos.

É o voto.

Sala da Comissão, 13 de abril de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária, realizada em 13 de abril de 1978, opinou unanimemente pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 4.696, de 1978, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator, Deputado Wilmar Dallanhol.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilmar Dallanhol, Argilano Dario, Alvaro Gaudêncio, Arnaldo Lafayette, Aroldo de Carvalho, Freitas Nobre, Frederico Brandão, Gastão Muller, João Alves, Mario Frota, Otávio Torrecilla, Ruy Brito, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Santos Filho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, 13 de abril de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Remunerado para 4.º o art. 3.º, imprima-se a este a redação seguinte:

Art. 3.º Acrescente-se ao art. 8.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, o parágrafo que se segue:

Parágrafo único. Nos Estados, que contem inscritos mais de trezentos Técnicos de Administração, é obrigatória a instalação do Conselho Regional de Técnicos de Administração. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Caixa: 193

Lote: 52

PL N.º 4696/1978

28

*Requintadas as emendas de
plenário e da C. do Traba-
lho e Legislação Social;
aparece o projeto, a redação
em 29.11.78*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.696-B, de 1978

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 43/78



Altera dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.696-A, de 1978, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

“g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9.º”

Art. 2.º A alínea a do artigo 9.º e o artigo 11 da Lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais.”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

de

de 1978.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

.....
Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.
.....
.....



MENSAGEM N.º 043, DE 1978

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração”.

Brasília, 9 de fevereiro de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 03, DE 18 DE JANEIRO DE 1978,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, cujo objetivo é a alteração de alguns dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, disciplinadora do exercício da profissão de Técnico de Administração, a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

2. O diploma legal supracitado, em seu artigo 9.º, alínea a, determinou que os membros do Conselho Federal deveriam ser “eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração”, e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal deveria ser adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabeleceu, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

3. Ocorre que a inexistência de sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Conseqüentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.

4. Por outro lado, o sistema preconizado de eleições, pela via indireta, não corresponde aos reclamos da estrutura e finalidade do órgão, a par da impossibilidade já demonstrada de atingir aos objetivos da lei em vigor, no que concerne à criação de sindicatos e associações.

5. A presente proposição terá o mérito de solucionar o problema de que se cogita, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estruturação administrativa da entidade.

6. Com essas considerações, espero ter apresentado os fundamentos, bem como prestado os esclarecimentos necessários para



melhor compreensão dos termos do já mencionado anteprojeto de lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Arnaldo Prieto.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através de Mensagem n.º 43/78, o Poder Executivo encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelo Ministro do Trabalho, objetiva alterar a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, para acrescentar a alínea g ao seu artigo 8.º e dá nova redação a alínea a do artigo 9.º e ao artigo 11.

As modificações pretendidas visam, em síntese:

- a) “tornar diretas as eleições para os membros dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração;
- b) facilitar a eleição dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração, porque até hoje, como confessa o próprio Ministro do Trabalho, o Conselho “vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição de seus dirigentes.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto de lei em análise, além de constitucional, é jurídico e obedece a boa técnica legislativa. Na forma regimental, o exame do mérito cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões, 9 de março de 1978. — **Afrísio Vieira Lima,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 4.696/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Presidente; Afrísio Vieira Lima — Relator; Claudino Sales, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Ricardo Fiúza, Tarcísio Delgado, e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 16 de março de 1978. — **Jairo Magalhães,** Presidente — **Afrísio Vieira Lima,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Com fundamento no art. 51 da Constituição, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho — o presente projeto, a propor alterações para a Lei n.º 4.769,



de 9-9-65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Cinge-se a primeira dessas modificações a aditar, ao art. 8.º, disciplinador das finalidades dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), a seguinte alínea:

“g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do artigo 9.º”.

A alínea “a”, do art. 9.º, também teve a redação alterada para os termos que se seguem:

a) 9 (nove) membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;”

Finalmente, para o art. 11 foi proposto o texto abaixo:

“Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais.”

Na Exposição de Motivos, explicitou o Ministro Arnaldo Prieto que, consoante ora prevê o art. 9.º da Lei 4.769/65, na alínea “a”, os membros do Conselho Federal são eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal é adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabelece, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretorias.

Inexistindo todavia, “sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Conseqüentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.”

Alçada em lei a proposição, finalizou o Ministro, “terá o mérito de solucionar o problema, pois, instituindo o sistema de eleições diretas nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estrutura administrativa da entidade.”

Viu-se a iniciativa do Poder Executivo distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

Do primeiro desses órgãos técnicos mereceu parecer, unanimemente aprovado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa téc-

nica legislativa, nos termos do Relator, o nobre colega Afrisio Vieira Lima.

Nesta Comissão avoquei o projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

São procedentes as modificações propostas para a Lei número 4.769/65.

Todavia, nada consta no presente projeto, nem no diploma legal em foco, a respeito do número necessário de Técnicos de Administração para a instalação de um Conselho Regional.

Assim sendo, manifestando-nos pelo acolhimento do Projeto n.º 4.696/78, e registrando alvissareiramente o aperfeiçoamento que vai imprimir ao sistema de eleições, que passará a ser direto, apresentamos a Emenda anexa, para acréscimo de parágrafo ao art. 8.º, a fim de tornar obrigatória a instalação do CRTA nos Estados que contem mais de trezentos Técnicos de Administração inscritos.

É o voto.

Sala da Comissão, 13 de abril de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária, realizada em 13 de abril de 1978, opinou unanimemente pela Aprovação do Projeto de Lei n.º 4.696, de 1978, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator, Deputado Wilmar Dallanhol.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Wilmar Dallanhol, Argilano Dario, Alvaro Gaudêncio, Arnaldo Lafayette, Aroldo de Carvalho, Freitas Nobre, Frederico Brandão, Gastão Muller, João Alves, Mário Frota, Otávio Torrecilla, Ruy Brito, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Gamaliel Galvão, Santos Filho e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, 13 de abril de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

Remunerado para 4.º o art. 3.º, imprima-se a este a redação seguinte:

Art. 3.º Acrescente-se ao art. 8.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, o parágrafo que se segue:

Parágrafo único. Nos Estados, que contem inscritos mais de trezentos Técnicos de Administração, é obrigatória a instalação do Conselho Regional de Técnicos de Administração. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.



Emenda Oferecida em Plenário

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais, através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais ou sindicatos. Parágrafo único. Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração.”

Justificação

A emenda que ora oferecemos ao art. 11 da proposição objetiva atender solicitação do Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio de Janeiro que, nesse sentido, encaminhou-nos expediente através do Professor Gastão Filho.

Fundamentalmente, propõe-se ela a defender as necessidades da classe sem, contudo, deixar de prestigiar a representação sindical, no que se refere aos óbices quanto à composição dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos de Administração.

Ao contrário do que cogita o item 5 da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, a redação proposta ao art. 11 do projeto não tratará a solução adequada, pois a representação sindical simplesmente estará banida de manifestação, o que, convenhamos, não coincide com a política de valorização da atividade sindical encetada pelo Governo Federal.

Impõe-se, assim, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões — **Eduardo Galil.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o nobre Deputado Eduardo Galil, autor da Emenda, alterar a redação do art. 11 do Projeto n.º 4.696-A, de 1978, emanado do Poder Executivo.

A modificação desejada consiste no acréscimo na parte final do **caput** do art. 11 da restrição através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais, bem como do aditamento do parágrafo único ao dispositivo legal já referido, votado nos termos:

“Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração.”

O Autor justifica a sua emenda na necessidade de prestigiar a representação classista, sem contudo criar óbices à organização, composição e funcionamento dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração. Acredita o Autor que a redação proposta harmonizará o Projeto de Lei com a política de valorização de atividade sindical encetada pelo Governo Federal.



Não vislumbramos qualquer eiva de inconstitucionalidade, in-juridicidade ou defeito de técnica legislativa na Emenda em exame.

A apreciação do mérito, na forma regimental, cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

II — Voto do Relator

Face às razões expostas, opinamos pela aprovação da Emenda, de autoria do nobre Deputado Eduardo Galil, oferecida ao Projeto de Lei n.º 4.696-A, de 1978, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 4.696-A/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Blota Júnior, Presidente em exercício (art. 76 do Regimento Interno); Afrísio Vieira Lima, Relator; Alceu Collares, Altair Chagas, Célio Borja, Dib Cherém, Henrique Córdova, José Maurício, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — **Blota Júnior**, Presidente em exercício (art. 76 do R.I.) — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de Emenda oferecida em Plenário pelo ilustre Deputado Eduardo Galil, cujo objetivo é alterar a redação do art. 11 da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que já vem modificado com a redação que lhe propõe o Projeto de Lei n.º 4.696/1978, do Poder Executivo.

É a seguinte a redação do referido dispositivo, nos termos propostos pelo Poder Executivo:

"Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Eduardo Galil pretende acrescentar, à parte final deste artigo, a expressão "através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais ou sindicatos", ao tempo em que lhe adita um parágrafo único, nos termos seguintes:

"Parágrafo único. Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração."



A emenda já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que a considerou, por unanimidade, constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entende o nobre Autor da Emenda que a redação proposta pelo projeto para o art. 11 comentado não trará a solução adequada, eis que banirá, por completo, a manifestação da representação sindical.

Comungamos plenamente com tal pensamento, ainda mais que, como bem salientou o ilustre Parlamentar, a idéia ali acolhida não coincide com a política de valorização da atividade sindical encetada pelo Governo Federal.

Por tais razões, o nosso voto é pela aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, de de 1978. — **Lygia Lessa Bastos.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1978, opinou unanimemente pela aprovação da emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei n.º 4.696, de 1978, nos termos do parecer do Relator, Deputada Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, João Alves, Nelson Marchezan, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Joel Lima, Octávio Torrecilla, Rosa Flores e Ruy Brito.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.696-B, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.696-C, de 1978



Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

"g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

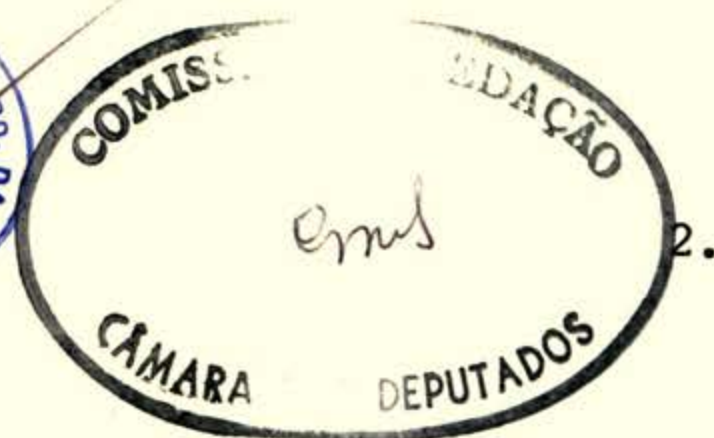
Art. 2º - A alínea a do art. 9º e o art. 11 da lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão, entre si, o respectivo Presidente;"

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia, dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de novembro de 1978


PRESIDENTE


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 01 MAI 09 24 82 010373

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4640/79

PROCESSO N.º 10.373 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/296/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 MAI 09 24 010373

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm/Nº 296

Em 08 de maio de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4.696-C, de 1978, na Câmara dos Deputados, e 144, de 1978, no Senado) que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa

Em 11 05 79

1.º Secretário

Arquivo - sl.

14.5.79

EXEDIO 1520 1520

Amparo m. cobrança
Secretaria - Geral da mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

105342 011513

COLEGIO DE DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4696/78

PROCESSO N.º 11.513 / 79

SENADO FEDERAL

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/SM/323/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 MAI 10 52 13 011513

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



pm/Nº 323

Em 22 de maio de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 144, de 1978, (nº 4.696-C, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 24 / 05 / 79


Chefe de Gabinete

Arquivo - sl.

24.5.79

Pamph. 1990 m. de Oliveira
Secretaria - Geral de Mesa



Sanciono
em 14/5/79
João B. L. D. Silva

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, é acrescido da seguinte alínea:

"Art. 8º -

g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

Art. 2º - A alínea a do art. 9º e o art. 11 da lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão entre si, o respectivo Presidente;"

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de

[Handwritten signature]



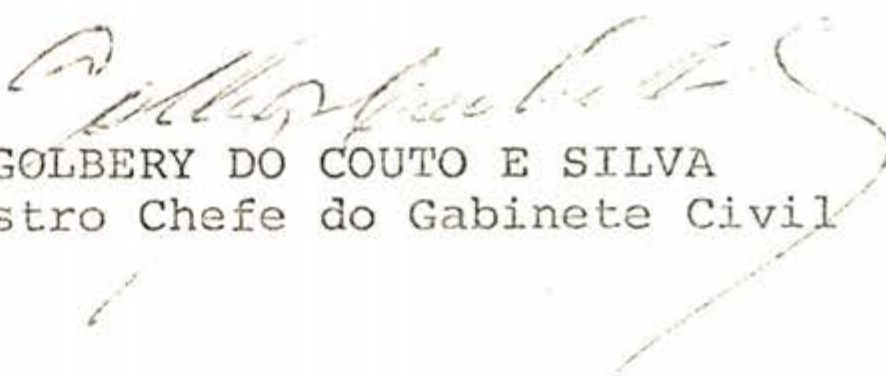
Aviso nº 113-SUPAR/79.

Em 14 de maio de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.642, de 14 de maio de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.642, de 14 de maio de 1979.

Brasília, em 14 de maio de 1979.

João B. de Figueiredo



LEI Nº 6.642, de 14 de maio de 1979.

Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, é acrescido da seguinte alínea:

"Art. 8º -

g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

Art. 2º - A alínea a do art. 9º e o art. 11 da lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por



- 2 -

sua vez, elegerão entre si, o respectivo Presidente;"

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia, dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João B. L. Figueiredo



Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

"g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

Art. 2º - A alínea a do art. 9º e o art. 11 da lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão entre si,

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia, dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1978.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição, e
Jurídica e de Trânsito e Legislação
Sessão em 31.5.78*
Luiz A. L. Silva

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1978

(Mensagem nº 43/78)



"Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais, através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais ou sindicatos.

Parágrafo único - Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração".

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Deputado EDUARDO GALIL

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora oferecemos ao art. 11 da proposição objetiva atender solicitação do Sindicato dos Técnicos de Administração no Estado do Rio de Janeiro que, nesse sentido, encaminhou-nos expediente através do Professor Gastão Filho.



Fundamentalmente, propõe-se ela a defender as necessidades da classe sem, contudo, deixar de prestigiar a representação sindical, no que se refere aos óbices quanto à composição dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos de Administração.

Ao contrário do que cogita o item 5 da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, a redação proposta ao art. 11 do projeto não trará a solução adequada, pois a representação sindical simplesmente estará banida de manifestação, o que, convenhamos, não coincide com a política de valorização da atividade sindical encetada pelo Governo Federal.

Impõe-se, assim, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado  GALIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 4.696/78

(MENSAGEM Nº 43/78)

"Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração."

AUTOR: Dep. EDUARDO GALIL

RELATOR: Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado Eduardo Galil, autor da Emenda, alterar a redação do art. 11 do Projeto nº 4.696 - A de 1978, emanado do Poder Executivo.

A modificação desejada consiste no acréscimo na parte final do caput do art. 11, da restrição através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais", bem como do aditamento do parágrafo único ao dispositivo legal já referido, votado nos seguintes termos:

"Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração."

O Autor justifica a sua emenda na necessidade de prestigiar a representação classista, sem contudo criar ôbi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ces a organização, composição e funcionamento dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração. Acredita o Autor que a redação proposta harmonizará o Projeto de Lei com a política de valorização de atividade sindical encetada pelo Governo Federal.

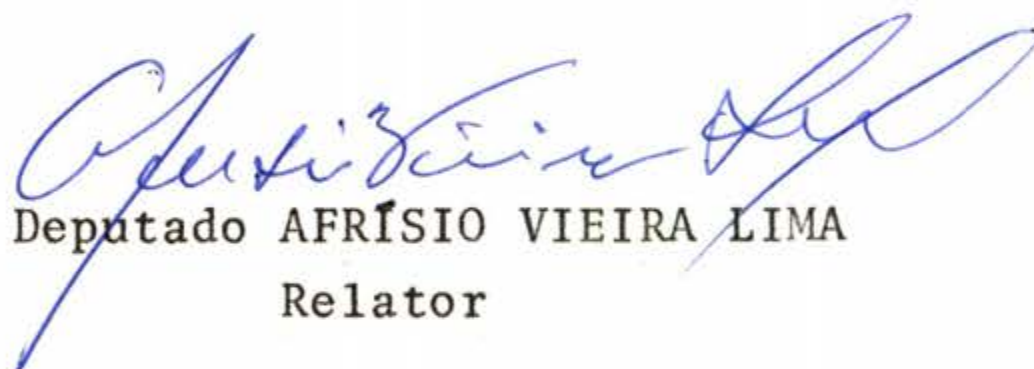
Não vislumbramos qualquer eiva de inconstitucionalidade, injuridicidade ou defeito de técnica legislativa na Emenda em exame.

A apreciação do mérito, na forma regimental, cabe à Comissão de Trabalho e Legislação Social.

II - VOTO DO RELATOR

Face às razões expostas, opinamos pela aprovação da Emenda, de autoria do nobre Deputado Eduardo Galil, oferecida ao Projeto de Lei nº 4.696 - A, de 1978, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1978


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto nº 4.696-A/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Blota Júnior - Presidente em exercício (Art. 76 do Regimento Interno), Afrísio Vieira Lima - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Célio Borja, Dib Cherêm, Henrique Córdova, José Maurício, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1978.

Deputado BLOTA JÚNIOR

Presidente em exercício (art. 76 do R.I.)

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 4 696, DE 1978

(MENSAGEM Nº 43/1978)

"Altera dispositivos da Lei nº 4 769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração."

AUTOR: Deputado EDUARDO GALIL

RELATOR: Deputada LYGIA LESSA BAS -
TOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda oferecida em Plenário pelo ilustre Deputado EDUARDO GALIL, cujo objetivo é alterar a redação do artigo 11 da Lei nº 4 769, de 9 de setembro de 1965, que já vem modificado com a redação que lhe propõe o Projeto de Lei nº 4 696/1978, do Poder Executivo.

É a seguinte a redação do referido dispositivo, nos termos propostos pelo Poder Executivo:

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de 9 (nove) membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

A Emenda apresentada pelo ilustre Deputado EDUARDO GALIL pretende acrescentar, à parte final deste artigo, a expressão "através de chapas encaminhadas pelas associações profissionais ou sindicatos," ao tempo em que lhe



adita um parágrafo único, nos termos seguintes:

"Parágrafo único. Nas regiões onde não existirem associações profissionais ou sindicatos as chapas serão apresentadas diretamente pelos técnicos de administração."

A Emenda já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que a considerou, por unanimidade, constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Entende o nobre Autor da Emenda que a redação proposta pelo Projeto para o artigo 11 comentado não trará a solução adequada, eis que banirá, por completo, a manifestação da representação sindical.

Comungamos plenamente com tal pensamento, ainda mais que, como bem salientou o ilustre Parlamentar, a idéia ali acolhida não coincide com a política de valorização da atividade sindical encetada pelo Governo Federal.

Por tais razões, o nosso voto é pela aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 1978

Deputada LYGIA LESSA BASTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1978, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.696, de 1978, nos termos do parecer do Relator, Deputada Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, João Alves, Nelson Marchezan, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Joel Lima, Octávio Torrecilla, Rosa Flores e Ruy Brito.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1978

Deputada Lygia Lessa Bastos

Relatora

Deputado LUIZ ROCHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



do 2.º do Decreto n.º 2.162, de 1967, decreta: O Conselho Federal e os Conselhos Representantes Comerciais, com o artigo 154 do Decreto-lei n.º 2.162, de 25 de fevereiro de 1967, e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

sua cobrança, regulam-se pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao salário mínimo, e pelo que estatui o Decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940.

Art. 11. A aplicação do presente Decreto-lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará situações de direito adquirido.

Art. 12. As tabelas que o acompanham vigorarão pelo prazo de três (3) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Aplica-se-lhes na alteração, respeitado o que couber, o disposto

na Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

Art. 13. As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação no "Diário Oficial", exceto quanto ao pagamento dos salários, os quais somente serão devidos a partir do primeiro dia da quinzena subsequente à respectiva assinatura, revogadas as disposições em contrário.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 4.769 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1965 (1)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINI-
ISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2.º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos cam-

pos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art. 3.º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, VETADO, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4.º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os

(1) Regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22-12-1967, v. a seguir.

direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1.º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2.º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5.º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nos dos cursos de Administração.

Art. 6.º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- elaborar seu regimento interno;
- dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRTA;
- votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os CRTA;
- aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8.º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9.º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- vinde por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- doações e legados;
- subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- rendimentos patrimoniais;
- rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12. A renda dos CRTA será constituída de:

- oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CFTA e revalidada trienalmente;
- rendimentos patrimoniais;
- doações e legados;
- subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- provimento das multas aplicadas;
- rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do CFTA e os dos membros dos CRTA serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1.º Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros de CFTA e dos CRTA.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do CFTA e dos CRTA, na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três) o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos CRTA, pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1.º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2.º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional,

de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRTA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos CRTA.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o CFTA para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por Decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, representantes indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dúplice.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que requererem, nos termos do art. 3.º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1.º Será direta a eleição de que trata a alínea "d" deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea "b".

§ 2.º Ao formar-se o CFTA, será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em números suficientes para o atendimento nas funções que lhe são próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

★

DECRETO N.º 61.934 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI N.º 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que determina a Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :